

# NEWSLETTER CVA



## REFORMA DO ESTATUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

### Introdução

No dia 30 de novembro de 2022, o Presidente do Tribunal de Justiça da União Europeia (“Tribunal de Justiça”) apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho da União Europeia um pedido com vista a alterar o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (“Estatuto”).

Baseado no artigo 281.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”), o pedido do Tribunal de Justiça é apresentado num contexto de atividade jurisdicional elevada e constante, marcada pelo volume e pela complexidade dos processos submetidos ao Tribunal de Justiça, e prossegue um duplo objetivo. *Por um lado*, o pedido do Tribunal visa determinar as matérias específicas em que, em aplicação do artigo 256.º, n.º 3, TFUE e do Estatuto, o Tribunal Geral é competente para conhecer das questões prejudiciais submetidas pelos órgãos jurisdicionais nacionais ao abrigo do artigo 267.º TFUE. *Por outro lado*, diz respeito ao mecanismo através do qual o Tribunal de Justiça determina se um recurso de uma decisão do Tribunal Geral que diga respeito a decisões das câmaras de recurso dos órgãos ou organismos da União Europeia (“UE” ou “União”) pode proceder.

Nas secções seguintes, examinaremos as propostas concretas e os argumentos

apresentados pelo Tribunal de Justiça.

### **O pedido do Tribunal de Justiça**

*a. Transferência da competência para conhecer questões prejudiciais do Tribunal de Justiça para o Tribunal Geral apenas em matérias específicas*

O processo de reenvio prejudicial é considerado a pedra angular do sistema jurisdicional da União (Parecer 2/13, parágrafo 176). Este mecanismo de cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais dos Estados-membros pode ou deve (artigo 267.º, n.º 3, TFUE) ser utilizado quando um processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional suscita uma questão sobre a interpretação do direito da União ou uma questão relacionada com a validade dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

Quando uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional nacional, cabe unicamente a esse órgão decidir se é necessário pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie (artigo 267.º, n.º 2, TFUE).

O acórdão do Tribunal de Justiça é vinculativo tanto para o órgão jurisdicional de reenvio como para todos os órgãos jurisdicionais nacionais dos Estados-membros, em circunstâncias jurídicas e factuais idênticas.

Atualmente, os pedidos de decisão prejudicial são competência exclusiva do Tribunal de Justiça. Apesar de o primeiro parágrafo do artigo 256.º, n.º 3, TFUE estabelecer que o Tribunal Geral é competente para conhecer das questões prejudiciais submetidas por força do artigo 267.º TFUE em matérias específicas determinadas pelo Estatuto, uma disposição com este conteúdo ainda não foi incluída no Estatuto. No entanto, esta possibilidade existe há mais de 20 anos (pp. 2 e 3 do pedido do Tribunal) – o Tribunal de Primeira Instância (agora Tribunal Geral) foi na verdade o primeiro a sugerir, no documento que apresentou para a Conferência Intergovernamental de 1992 e que levou ao Tratado de Maastricht, a transferência de competências em áreas específicas correspondentes a blocos homogêneos de competências do Tribunal de Primeira Instância.

Agora, com o aumento contínuo do número de pedidos de decisão prejudicial, que se traduz num aumento progressivo da duração dos processos, a possibilidade prevista no primeiro período do artigo 256.º, n.º 3, TFUE, volta a ganhar força (p. 4 do pedido do Tribunal).

Uma transferência geral de competências para o Tribunal Geral está desde logo excluída pela letra do artigo 256.º, n.º 3, TFUE, que se refere expressamente a “matérias específicas”. Para determinar essas matérias específicas, o Tribunal de Justiça guiou-se por quatro parâmetros ou princípios orientadores (pp. 4 e 5 do pedido do Tribunal): (i) as matérias

específicas devem ser claramente identificáveis a partir da leitura do pedido de decisão prejudicial e suficientemente destacáveis das demais matérias regidas pelo direito da União; (ii) devem ser matérias que suscitem poucas questões de princípio; (iii) deve existir uma importante base de jurisprudência do Tribunal de Justiça que possa orientar o Tribunal Geral; e (iv) deve haver um número de reenvios prejudiciais suficientemente importante.

A aplicação destes parâmetros, apoiada em estatísticas pertinentes relativas aos processos encerrados pelo Tribunal de Justiça entre 1 de janeiro de 2017 e 30 de setembro de 2022 (Anexos 2 e 3 do pedido), levaram o Tribunal de Justiça a identificar seis matérias específicas: o sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado, os impostos especiais de consumo, o código aduaneiro e a classificação pautal das mercadorias na nomenclatura combinada, a indemnização e a assistência aos passageiros e o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (p. 5 do pedido do Tribunal).

#### *b. A repartição de competências entre os dois tribunais*

Resulta do pedido formulado pelo Tribunal de Justiça que este continuará a receber todos os pedidos de decisão prejudicial. Assim, os juízes nacionais dirigirão os seus pedidos ao Tribunal de Justiça, que verificará os critérios de especificidade e de exclusividade e transmitirá posteriormente ao Tribunal Geral os pedidos que são da sua competência.

Isto porque os pedidos de decisão prejudicial podem ter carácter misto e conter questões relativas a várias matérias, incluindo matérias que não as determinadas pelo Estatuto. Uma vez que o Tribunal Geral tem competência apenas no que diz respeito às questões preliminares que recaiam unicamente sobre uma ou mais das matérias específicas elencadas acima (p. 6 do pedido do Tribunal), a atribuição ao Tribunal de Justiça da responsabilidade pela distribuição dos processos serve o propósito de garantir a segurança jurídica e a celeridade.

No entanto, mesmo que um pedido de reenvio prejudicial seja da competência do Tribunal Geral, este pode remeter o processo ao Tribunal de Justiça para que este profira um acórdão, se considerar que o processo exige uma decisão de princípio suscetível de afetar a unidade ou a coerência do direito da União (artigo 256.º, n.º 3, segundo período, TFUE). Existe igualmente a possibilidade excepcional de uma decisão proferida pelo Tribunal Geral ser reapreciada pelo Tribunal de Justiça caso exista risco grave de lesão da unidade ou da coerência do direito da União (artigo 256.º, n.º 3, segundo período, TFUE).

#### *c. Garantias processuais propostas pelo Tribunal de Justiça*

O Tribunal de Justiça propôs a inclusão de três garantias processuais no Estatuto para assegurar a coerência dos acórdãos de ambos os tribunais da União.

*Primeiro*, de acordo com o primeiro período do artigo 50.º-B, n.º 3, do Estatuto, apenas as secções designadas para o efeito terão competência para tratar de pedidos de decisão prejudicial (p. 7 do pedido do Tribunal).

*Segundo*, pode ser designado um Advogado-Geral quando são submetidos ao Tribunal Geral pedidos de decisão prejudicial. Neste momento, o Tribunal Geral não é assistido de forma permanente pelos seus próprios advogados-gerais, mas a função de Advogado-Geral no Tribunal Geral pode ser exercida ad hoc por um juiz deste Tribunal (o que, aliás, está previsto no artigo 49.º do Estatuto). No entanto, tal não significa que haja necessariamente Conclusões em todos os processos, uma vez que estas estão e devem permanecer reservadas aos processos que suscitem questões de direito novas (artigo 20.º, n.º 5, do Estatuto e p. 7 do pedido do Tribunal).

*Por último*, o Tribunal Geral terá a possibilidade de se reunir numa formação de julgamento de dimensão intermédia entre as secções de cinco juízes e a Grande Secção, composta por 15 juízes (p. 7 do pedido do Tribunal). Tal como acontece com o Tribunal de Justiça, a Grande Secção será convocada para os processos de maior importância e complexidade.

*d. Extensão do mecanismo de recebimento prévio dos recursos das decisões do Tribunal Geral*

Esta parte do pedido do Tribunal visa alargar o mecanismo de recebimento prévio dos recursos para o Tribunal de Justiça, assegurando simultaneamente o respeito das exigências de uma proteção jurisdicional efetiva (pp. 8 e 9 do pedido do Tribunal).

Em substância, se uma parte pretender interpor recurso de um acórdão ou despacho proferido pelo Tribunal Geral respeitante a uma decisão das câmaras de recurso independentes dos órgãos ou organismos da União mencionados no pedido do Tribunal (como o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, o Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, a Agência Europeia dos Produtos Químicos, a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, a Agência Ferroviária da União Europeia, a Autoridade Bancária Europeia, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ou ainda a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia), deve primeiro pedir autorização para recorrer ao Tribunal de Justiça, i.e. cabe a este Tribunal decidir se o recurso é admissível.

Acresce que *“o recurso de uma decisão do Tribunal Geral só será recebido, no todo ou em parte, quando suscite uma questão importante para a unidade, a coerência ou o desenvolvimento do direito da União”* (p. 8 do pedido do Tribunal).

Por outro lado, o Tribunal propõe alargar o âmbito de aplicação deste mecanismo aos litígios relativos à execução de um contrato celebrado pela União ou por sua conta e do qual conste uma cláusula compromissória, nos termos do artigo 272.º TFUE (p. 9 do pedido do

Tribunal).

### **Acordo provisório entre o Parlamento e o Conselho**

A presidência do Conselho e os representantes do Parlamento Europeu, em conjunto com representantes do Tribunal de Justiça e da Comissão Europeia, chegaram a um acordo provisório, no dia 7 de dezembro de 2023, sobre a reforma do Estatuto do Tribunal de Justiça (veja o comunicado de imprensa [aqui](#)). De acordo com estas instituições, “as alterações ao Estatuto do Tribunal de Justiça permitirão ao Tribunal de Justiça da UE gerir o seu trabalho judicial de forma mais eficaz, tirando partido de uma anterior reforma judicial que resultou no aumento do número de juízes no Tribunal Geral”.

A proposta legislativa, que adotará a forma de Regulamento do Parlamento e do Conselho, mantém as matérias específicas cuja competência será transferida para o Tribunal Geral em matéria de decisões prejudiciais. O mesmo pode ser dito no que diz respeito aos aspetos processuais já referidos: (i) os juízes nacionais continuarão a submeter pedidos de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça; (ii) os juízes do Tribunal Geral serão designados para agir na qualidade de Advogados-Gerais; e (iii) será criada no Tribunal Geral uma secção de dimensão intermédia para tratar determinados pedidos de decisão prejudicial.

Note-se, contudo, que a proposta introduz um elemento novo: embora as regras em matéria de acesso aos documentos estabelecidas no Regulamento n.º 1049/2001 continuarem a ser plenamente aplicáveis, as alegações escritas apresentadas pelas partes serão tornadas públicas após a decisão, a menos que a parte em causa se oponha a essa publicação.

O acordo provisório terá agora de ser aprovado pelo Conselho e pelo Parlamento. Depois, será formalmente adotado por ambas as instituições após uma revisão jurídico-linguística.

### **Observações finais**

Enquanto aguardamos a adoção do Regulamento pelo Parlamento e pelo Conselho, que deverá ocorrer este ano, é seguro afirmar que o pedido do Tribunal de Justiça abre um novo capítulo na história da arquitetura jurisdicional da União Europeia. Se até agora existia um sistema uniforme de decisões prejudiciais, centralizado no Tribunal de Justiça, passaremos a ter dois tribunais com competência partilhada, consoante os casos, para decidir sobre as questões prejudiciais que lhes são submetidas pelos órgãos jurisdicionais dos Estados-membros. O n.º 3 do artigo 256.º TFUE, adormecido durante tantos anos, vai finalmente tomar forma e tornar-se operacional.

Os aspetos processuais propostos são de saudar, uma vez que não se pode ignorar a importância de assegurar e melhorar a coerência e a eficácia dos procedimentos da



competência dos tribunais. Com efeito, é da maior importância que ambos os tribunais possam desempenhar corretamente as funções que lhes são atribuídas pelos Tratados.

A repartição do trabalho entre os dois tribunais permitirá igualmente ao Tribunal de Justiça gastar mais tempo e recursos nos processos que suscitam questões de importância fundamental para a ordem jurídica da União e melhorar o diálogo com os tribunais nacionais. Deverá igualmente assegurar um maior respeito pelo direito a um recurso jurisdicional efetivo, nomeadamente reduzindo a duração dos processos nacionais.

Para os tribunais nacionais e para os requerentes, esta transferência parcial de competência para o Tribunal Geral pode reduzir a duração global do processo. Com efeito, uma vez que os processos nacionais devem ser suspensos enquanto o processo estiver pendente no Luxemburgo, uma decisão prejudicial mais rápida permitirá resolver o litígio mais rapidamente.

Além disso, o acesso às alegações escritas das partes terá certamente um impacto positivo. Por um lado, ajudará a compreender e a interpretar melhor o acórdão, à luz do que as partes (incluindo os Estados-membros) escreveram. Por outro lado, aumentará a confiança na União e no direito comunitário.

Embora ainda não estejam totalmente implementadas, todas estas propostas representam uma mudança significativa nos esforços em curso da UE para modernizar e racionalizar o seu processo judicial, refletindo o compromisso de defender uma administração da justiça sólida e eficaz.